



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.071 - MT (2014/0319990-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MARCELO CORREIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. RECONHECIMENTO. AUTO DE CONSTATAÇÃO. INVESTIGADOR E POLICIAL. IDONEIDADE. COMPROVAÇÃO FORMAÇÃO SUPERIOR. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "[...] Nos termos do art. 159 do Código de Processo Penal, não sendo possível a realização do exame por peritos oficiais, o laudo poderá ser realizado por duas pessoas idôneas, não havendo, na lei, nenhuma restrição a que sejam policiais. [...]" (AgRg no AREsp n. 180.146/RS, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), 5ª T., DJe 11/5/2015).
2. Tanto a sentença monocrática quanto o acórdão recorrido destacam haver sido confeccionado auto de constatação do local do delito. A Corte local ressaltou, ainda, que o rompimento do obstáculo foi atestado por duas pessoas nomeadas pela autoridade policial.
3. A desconstituição do acórdão, a fim de comprovar a ausência formação superior dos agentes que confeccionaram o laudo de constatação, demandaria dilação probatória, vedada no julgamento do recurso especial pelo teor da Súmula n.7 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 28 de junho de 2016

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.071 - MT (2014/0319990-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MARCELO CORREIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARCELO CORREIA DA CONCEIÇÃO agrava de decisão na qual neguei provimento ao recurso especial, para manter a qualificadora de rompimento de obstáculo.

Neste agravo regimental, sustenta que o auto de constatação realizado por um investigador e um sargento da Polícia não serve à comprovação da qualificadora, pois, "em nenhum momento, foi indicada a capacidade técnica dos profissionais para realizar a perícia" (fl. 257).

Assim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja dado provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.071 - MT (2014/0319990-0)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. RECONHECIMENTO. AUTO DE CONSTATAÇÃO. INVESTIGADOR E POLICIAL. IDONEIDADE. COMPROVAÇÃO FORMAÇÃO SUPERIOR. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "[...] Nos termos do art. 159 do Código de Processo Penal, não sendo possível a realização do exame por peritos oficiais, o laudo poderá ser realizado por duas pessoas idôneas, não havendo, na lei, nenhuma restrição a que sejam policiais. [...]" (AgRg no AREsp n. 180.146/RS, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), 5ª T., DJe 11/5/2015).
2. Tanto a sentença monocrática quanto o acórdão recorrido destacam haver sido confeccionado auto de constatação do local do delito. A Corte local ressaltou, ainda, que o rompimento do obstáculo foi atestado por duas pessoas nomeadas pela autoridade policial.
3. A desconstituição do acórdão, a fim de comprovar a ausência formação superior dos agentes que confeccionaram o laudo de constatação, demandaria dilação probatória, vedada no julgamento do recurso especial pelo teor da Súmula n.7 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato argumentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

O agravante insiste não ter havido comprovação da formação superior do investigador e do policial que confeccionaram o laudo de constatação do local do delito, para embasar a existência da qualificadora de rompimento de obstáculo.

Conforme anteriormente explicitado, o recorrente foi condenado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, mais 20 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, I, do Código Penal. Acerca da qualificadora do rompimento de obstáculo, o Juízo sentenciante consignou que ela "restou **comprovada pelo termo de constatação e vistoria** acostado às fls. 34-38, bem como pelo auto de apreensão, de fls. 39" (fl. 126).

Irresignada, a defesa recorreu. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo sob a seguinte motivação (fls. 315-316, grifei):

A sua irresignação consiste no fato de a perícia ter sido realizada por policiais civil e militar, os quais no seu entender, não comprovaram ter habilitação técnica e, além disso, devem ser considerados imparciais, visto que o primeiro é vinculado à autoridade policial que conduziu as investigações e o segundo responsável pela sua prisão em flagrante.

Na ausência de perito oficial para a realização do laudo, é permitido nomear duas pessoas idôneas para o desempenho dessa função, de acordo com o art. 159, § 1º do CPP:

[...]

Nota-se, o dispositivo legal não faz nenhuma restrição quanto a ser policial, desde que presentes os requisitos ali exigidos.

Exsurge dos autos que "o auto de constatação e vistoria" foi assinado pelo delegado, pela escrivã da polícia e 02 (dois) peritos "ad hoc" (art. 179 do CPP), sendo um investigador de polícia e outro segundo sargento da Polícia Militar, os quais constataram:

"Que na madrugada do dia 12 (doze) de julho do corrente ano, foi arrombado a janela do estabelecimento comercial Promoção A Kl, de onde foram furtados algumas mercadorias conforme relato do Boletim de Ocorrência da PM, foram retiradas algumas fotografias do local do arrombamento, e ainda fora encontrado um garfo de cozinha que foi usado para fazer o arrombamento que seguem em anexos" (fl. 34).

Embora não comprovada a qualificação técnica dos peritos não oficiais, há de se reconhecer a verossimilhança das informações acima, bem como sua validade. Isso porque na função que ocupam (investigador e segundo sargento) lidam diuturnamente com situações semelhantes, o que lhes confere capacidade de averiguar com precisão e coerência o rompimento de obstáculo praticado para a subtração dos bens.

A propósito, vale ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de não existir impedimento para policial realizar laudo pericial, consoante julgados transcrevo:

[...]

Desse modo, válido o laudo pericial formulado pelo investigador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Polícia Civil e segundo sargento da Polícia Militar, porquanto não existe impedimento legal.

Ademais, o ônus da prova é de quem a alega, e, por conseguinte, deveria por bem o apelante ter apresentado prova inequívoca da ausência de capacitação técnica dos peritos, todavia, tal encargo não foi atendido, diverso do que ocorreu com relação à acusação, que provou o fato consoante narrado na exordial acusatória (fls. 174-178, destaquei).

A respeito do tema, reafirmo ser certo que o furto qualificado pelo rompimento de obstáculo é delito que deixa vestígio, sendo, portanto, indispensável a realização de perícia.

No caso concreto, segundo consignado na decisão ora agravada, **tanto a sentença monocrática quanto o acórdão recorrido destacam que foi confeccionado auto de constatação do local do delito.** A Corte local ressaltou, ainda, que o rompimento do obstáculo foi atestado **por duas pessoas nomeadas pela autoridade policial.**

A respeito do tema, esta Corte Superior já decidiu que: "[...] Nos termos do art. 159 do Código de Processo Penal, não sendo possível a realização do exame por peritos oficiais, **o laudo poderá ser realizado por duas pessoas idôneas, não havendo, na lei, nenhuma restrição a que sejam policiais.** [...]" (AgRg no AREsp n. 180.146/RS, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), 5ª T., DJe 11/5/2015, destaquei).

No mesmo sentido:

[...]

1. É certo que o furto qualificado pelo rompimento de obstáculo é delito que deixa vestígio, sendo, portanto, indispensável a realização de perícia.

2. **Realizada a perícia mediante os critérios estabelecidos no Código de Processo Penal, por duas pessoas idôneas e portadoras de diploma de curso superior, afasta-se a alegação de nulidade da prova.**

3. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1445219/RS, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 5/11/2015, destaquei).

Ademais, a desconstituição do acórdão, a fim de comprovar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de formação superior dos agentes que confeccionaram o laudo de constatação, demandaria dilação probatória, vedada no julgamento do recurso especial pelo teor da Súmula 7 do STJ.

Dessa forma, **não há nenhuma nulidade** a afastar a incidência da qualificadora do rompimento de obstáculo no furto.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0319990-0

AgInt no
REsp 1.500.071 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 110819 1108192014 1300512010 13005120108110038 21336 213362014

PAUTA: 28/06/2016

JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO CORREIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO CORREIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.